



Número: **0803325-28.2022.8.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa**

Última distribuição : **23/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS NOBRE MONTEIRO (REQUERENTE)	IGOR COSTA MARQUES (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
Governo do Estado do Maranhão (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15259 520	25/02/2022 10:54	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803325-28.2022.8.10.0000

Impetrantes: Antonio Pereira Filho, Antonio Arnaldo Alves de Melo, José Carlos Nobre Monteiro, Adelmo de Andrade Soares, Hildelis Silva Duarte Júnior, Edson Cunha de Araújo, Fábio Henrique Ramos Braga, Fábio Henrique Dias de Macedo, Helena Maria Duailibe Ferreira, Leonardo Sarmiento Pires de Sá, Marco Aurélio da Silva Azevedo, Paulo Roberto Almeida Neto, Rafael de Brito Sousa, Maria do Socorro Almeida Waquim e José Inácio Sodré Rodrigues.

Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA 9.023 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima OAB/MA 9.022.

Impetrados: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Relatora: Desa. Nelma Celeste Silva Souza Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Antonio Pereira Filho, Antonio Arnaldo Alves de Melo, José Carlos Nobre Monteiro, Adelmo de Andrade Soares, Hildelis Silva Duarte Júnior, Edson Cunha de Araújo, Fábio Henrique Ramos Braga, Fábio Henrique Dias de Macedo, Helena Maria Duailibe Ferreira, Leonardo Sarmiento Pires de Sá, Marco Aurélio da Silva Azevedo, Paulo Roberto Almeida Neto, Rafael de Brito Sousa, Maria do Socorro Almeida Waquim e José Inácio Sodré Rodrigues em face de atos do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão consubstanciados em inobservância das regras contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na formação das Comissões Permanentes, bem como na eleição do Presidente e Vice – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa Legislativa.

O mandado de segurança foi livremente distribuído a minha Relatoria sem que o Impetrante informasse quanto a existência de prevenção.

Deferi o pedido liminar com base no princípio do livre convencimento motivado e, principalmente, na inobservância da regra contida no art. 58, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Urge ressaltar que, após o deferimento do pedido liminar, tive conhecimento de fato novo, consistente no fato apurado no bojo do Processo Administrativo nº 8383/2022, consistente na distribuição pelo advogado dos ora Impetrantes de diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo, sem, contudo, informar tais fatos no presente mandamus.

Deve-se frisar que o fato decorreu unicamente da conduta dos advogados do ora Impetrante, que não informaram a existência da prevenção, inobservando o princípio da cooperação previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil bem como a boa – fé objetiva (regra de conduta aplicável a relação processual).



Ante o exposto, e com fulcro na certidão que demonstra a impetração de vários mandados de segurança, fato este que chegou ao meu conhecimento somente no presente dia, torno sem efeito a decisão que deferiu a liminar e determino a imediata redistribuição dos autos ao Exmo. Sr. Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos em virtude da prevenção e por ser Relator do pretérito Mandado de Segurança nº 0803256-93.2022.8.10.0000, tudo conforme teor da Certidão expedida no bojo do supracitado Processo Administrativo.

Encaminhe-se cópia da vertente decisão ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para as providências cabíveis.

Publique-se. Redistribua-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Luís, data do sistema.

Desa. Nelma Celeste Silva Souza Costa

Relatora

